



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURIDICO N.º 403-A/2018 - AJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 007/2018/PMX.**  
**CARTA CONVITE N.º 001/2018/A.SOCIAL.**  
**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º**  
**021/2018/PMX.**

Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

Sr. João Batista da Silva

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de terceiro Termo Aditivo de Alteração Contratual de Prorrogação de Prazo o qual faz referência ao Procedimento Licitatório autuado sob o n. 007/2018/PMX na modalidade Carta Convite que deu origem ao contrato administrativo N.º 021/2018/PMX, tendo como objeto do certame a execução dos serviços de reforma do centro de convivência do idoso.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do segundo Termo Aditivo de prorrogação do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

prazo de vigência, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços e dilação de prazo para execução das obras.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade carta convite.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 24 de agosto de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira  
Procurador Jurídico  
Dec. N.º 193/2017